

Processo nº 0801212-11.2024.8.10.0072

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: CLAUDIMÊ ARAUJO LIMA, Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Barão de Grajaú/MA.

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ajuizou Ação Civil Pública em face de CLAUDIMÊ ARAUJO LIMA, Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Barão de Grajaú/MA, requerendo o deferimento de tutela de urgência no sentido de obrigar a demandada a fornecer “*relatório de situação administrativa do município, acompanhado de todos os documentos, dados e informações obrigatórias previstas nos incisos do §1º do art. 156 da CEMA, conforme discriminado na Recomendação deste órgão ministerial – REC 01/2024- PJBGU*”.

Juntou documentos, dentre os quais, ofícios encaminhados pela equipe de transição do Excelentíssimo Senhor Prefeito eleito para o mandato 2025-2028 e cópia da Recomendação do Ministério Público 01/2024.

Após análise dos autos, foi proferida decisão de ID nº, determinando que a parte ré,

atual Prefeita, CLAUDIMÊ ARAUJO LIMA, no prazo de 05 (cinco) dias, entregue o RELATÓRIO DE SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO, acompanhado de todos documentos, dados e informações obrigatórias previstas nos incisos do §1º do art. 156 da CEMA, conforme discriminado na Recomendação deste órgão ministerial – REC 01/2024- PJBGU, em anexo, sem prejuízo de outros requisitados pela nova gestão e providencie para que a Prefeitura Municipal ofereça todo o apoio técnico e administrativo necessários ao desenvolvimento pleno de seu mister, especialmente com relação a adequação do cronograma de visitas às Unidades de Saúde, Unidades Escolares e Secretarias de modo que sejam concluídas até o dia 19/12/2024, tendo-se em vista que a partir de 20/12/2024 inicia o recesso de fim de ano.

Além disso, determino que forneça os documentos solicitados nos ofícios de id nº 135146268 e id nº 135146271, bem como, demais informações e documentos, necessários à transição de poder na gestão municipal.

Em caso de descumprimento da obrigação de fazer acima imposta estará sujeita à pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso.

Cite-se e Intime-se a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Barão de Grajaú/MA, CLAUDIMÊ ARAUJO LIMA.

A demandada foi intimada, pessoalmente, acerca da referida decisão, no dia 27 de novembro de 2024, conforme certidão de ID nº 135714883.

No último dia 29, o MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA peticionou (ID nº 0801212-11.2024.8.10.0072), informando que cumpriu integralmente a decisão liminar proferida por este juízo e que “conforme determinado, foram entregues o Relatório de Situação Administrativa do Município, acompanhado dos documentos previstos no §1º do art. 156 da Constituição do Estado do Maranhão, bem como foram disponibilizadas as condições necessárias ao desenvolvimento do cronograma de visitas às unidades de saúde, escolas e secretarias municipais”. Ao final, requereu “a certificação nos autos do cumprimento da decisão liminar e a liberação de quaisquer medidas coercitivas impostas à gestora municipal em razão da ordem judicial. Requer-se, ainda, que seja dado ciência ao Ministério Público acerca do cumprimento integral, para os fins que entender cabíveis.”.

Diante desta petição, proferiu-se despacho, em 02/12/2024, com ID nº 135994100, dando vista dos autos ao MPE para que, em 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca da petição de ID nº 1358888793, requerendo o que entender de direito.

O Ministério Público Estadual, por sua vez, em manifestação de ID nº 136093092, informou que segundo “o advogado Marcelo Siqueira Santos, o qual faz parte da equipe de transição do prefeito eleito, informou que o cronograma das visitas técnicas não foi readequado de modo que há cooperação e transparência por parte da gestão da Prefeita Claudimê Araujo Lima (v. documento anexo)”. Ao final, asseverou “comprovado que a Prefeita CLAUDIMÊ ARUJO LIMA não cumpriu as determinações previstas na Instrução Normativa nº 80/2024- TCE-MA e no art. 156 da Constituição do Estado do Maranhão, bem como não cumpriu a decisão de ID nº 135362965, razão pela qual a aplicação da multa cominada é medida impositiva.”

O Ministério Público Estadual, através da petição de ID nº 136304304, anexou documento comprobatório do período de recesso de final de ano nas atividades do serviço público municipal, segundo o qual os auxiliares administrativos, cuidadores, operacionais e vigias deverão trabalhar apenas até 30/11/2024; enquanto professores, coordenadores e diretores permanecerão em atividade apenas até o dia 13/12/2024.

É o que basta relatar. Decido.

Conforme já referido na fundamentação da decisão de ID nº 135362965:

Após analisar detidamente os autos, em sede de cognição sumária, entendo que o **fumus boni iuris restou demonstrado** através de ofícios encaminhados pela equipe de transição do Prefeito eleito e não respondidos pelo gestor da administração pública municipal.

O Ministério Público busca a **exibição de documentos** solicitados pela equipe de transição e não apresentados pela gestão municipal atual. **A apresentação dos documentos solicitados se faz necessária para viabilizar a transição de poder entre a gestão atual e a eleita no último pleito, em outubro do corrente ano.**

A respeito do tema a **Lei nº 12.527/2011**, regula o acesso a informações, conforme previsto no **inciso XXXIII, do art. 5º; no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, da Constituição Federal, conforme se vê do seu art. 1º.**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o **acesso a informações** previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

Ademais, é forçoso aduzir que a fim de dar seguimento à administração, se impõe sua regular apresentação dos documentos requeridos para análise da situação perante a e. Corte de Contas Estadual, porquanto fiel aos preceitos da moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa, bem como é relevante ao município a continuidade da administração.

A respeito do tema, **o Tribunal de Justiça do Maranhão tem posicionamento consolidado a respeito do tema**, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PROCESSO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO. RECUSA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO À LEI Nº 12.527/11 E AO ART. 5º, XXXIII, CF. REMESSA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I - **A disponibilização de documentos e informações de interesse público, no período da transição governamental, pode ser exigida com base na Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso a Informação (LAI), a qual regulamentou o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país, previsto no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Carta Magna, tornando obrigatório aos órgãos e entidades públicas o fornecimento de informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas protegidas por sigilo. II - E dever do Chefe do Executivo que será sucedido e dos membros que integram a Comissão de Transição por ele formada de assegurar a continuidade dos atos da Administração Pública, disponibilizando para os novos gestores os documentos e informações de interesse público necessários para assegurar a normalidade, regularidade e transparência da transição do governo.** III - Com efeito, verifica-se que a impetrada permaneceu inerte, obstando o direito líquido e certo do impetrante ao livre acesso às informações essenciais para o processo de transição de Governo, no Município de Araiões. IV - Remessa Desprovida. Sentença Mantida.

(TJ-MA - Remessa Necessária Cível: 00014419120168100069 MA 0096812018, Relator: JOS JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, Data de Julgamento: 27/06/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2019 00:00:00)

Indiscutível que no caso dos autos, a mora na apresentação dos referidos documentos, causará prejuízos ao Município, pelos fatos e fundamentos já expostos.

Na conclusão, a decisão, expressamente, impõe à demandada, Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Barão de Grajaú, CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA, que

no prazo de 05 (cinco) dias, entregue o RELATÓRIO DE SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO, acompanhado de **todos os** documentos, dados e informações obrigatórias previstas nos incisos do §1º do art. 156 da CEMA, conforme discriminado na Recomendação deste órgão ministerial – REC 01/2024- PJBGU, em anexo, **sem prejuízo de outros requisitos pela nova gestão** e

providencie para que a Prefeitura Municipal ofereça todo o apoio técnico e administrativo necessários ao desenvolvimento pleno de seu mister, **especialmente com relação a adequação do cronograma de visitas às Unidades de Saúde, Unidades Escolares e Secretarias de modo que sejam concluídas até o dia 19/12/2024**, tendo-se em vista que a partir de 20/12/2024 inicia o recesso de fim de ano.

Além disso, determino que **forneça os documentos solicitados nos ofícios de id nº 135146268 e id nº 135146271**, bem como, demais informações e documentos, necessários à transição de poder na gestão municipal.

Em caso de descumprimento da obrigação de fazer acima imposta estará sujeita à pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso.

Não obstante, examinando o documento de ID nº 135888817, percebe-se que abrange o período de 18/11/2024 a 24/12/2024, tendo incluído as Secretarias de Saúde, Educação, Infraestrutura, Assistência Social e demais Secretarias no período de 20 a 24/12/2024, durante o qual já estarão em recesso de final de ano, dificultando, desta maneira, o pleno acesso às documentações respectivas. Além disso, salta aos olhos a omissão da referência a data de visita ao Hospital Público Municipal.

Importante destacar que no documento de ID nº 135888819 há referência à entrega, em 14 de novembro do ano em curso, apenas de parte dos documentos solicitados e, quando examinado o anexo deste, apresentado no ID nº 135888820, pela demandada, percebe-se que a grande maioria não foi disponibilizada, inclusive a relação atualizada de professores e servidores afastados, senhas e extratos de recebimentos de recursos PDDE / PNAE / PNATE/ QSE, relação de todos os programas e projetos cadastrados e em execução no SIMEC/PAR etc.

Neste contexto, percebe-se que a demandada simplesmente tergiversou à determinação deste juízo, nada fazendo para cumprir a antecipação de tutela já mencionada. Merece especial atenção o fato de que toda a documentação apresentada pela ré, em sua contestação, refere-se a período anterior à data da decisão proferida nestes autos. Afinal, o ofício nº 114/2024 é datado de 18 de novembro e o de nº 60/2024, de 14 de novembro do ano em curso.

Com esta conduta omissiva, a ré demonstra que não tem intenção de colaborar com a transição entre as gestões municipais da maneira recomendada pela legislação referida, mesmo após ser intimada a cumprir o determinado por este juízo, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Deste modo, registre-se que o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 139. O **juiz** dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, **incumbindo-lhe**: (...)

IV - **determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial**, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (destaquei).

Além disso, convém destacar que o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis possui dois enunciados pertinentes ao tema examinado:

Enunciado 12. **A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo**

extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas **quando necessário e adequado**, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

Enunciado 396. As medidas do inciso IV do art. 139 podem ser **determinadas de ofício**, observado o art. 8º.

Convém destacar o magistério de Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira quando, em seu livro “Processo Civil Aplicado”, afirma:

*A pouca efetividade do processo é um grave problema de múltiplas causas. Para alterar esse quadro, vigora o **princípio da atipicidade dos meios executivos**, permitindo ao **juiz impor todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial**.*

A lei não exige qualquer condição ou etapas prévias para se impor tais medias executivas. O juiz poderá aplicá-las preferencialmente, cabendo-lhe analisar em cada caso **a necessidade e a adequação da medida** a ser efetivada. A sua aplicação não é residual, mas preferencial.

A protelação do cumprimento de decisões manifestamente razoáveis e bem lançadas estão a justificar a introdução, em nosso ordenamento jurídico, de instrumentos mais eficazes, a exemplo do contempt of court da Common Law.

Partindo-se dessa premissa, há a hipertrofia da função do juiz no processo, transitando da tradicional postura inerte, para uma postura mais ativa.

Nesse sentido: a) nas obrigações de fazer ou de não fazer, entrega e pagamento, cabe-lhe a imposição de multa, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, entre outras medidas não previstas em lei, razoáveis e adequadas; b) cabe-lhe impor, modificar ou substituir a multa fixada para forçar a parte a cumprir sua ordem (art. 537, § 1º); c) poderá determinar medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados, na execução civil (art. 773), e; d) determinar a prática dos atos executivos (art. 782).

(PEREIRA, Rafael Vasconcellos de Araújo, Processo Civil Aplicado. Virtual Editora. Brasília, 2019, p. 234)

Diante das particularidades do caso (gravidade da situação, consistente em fortes indícios de desrespeito às regras de transição de gestões públicas; omissão da ré mesmo diante da imposição de multa e exiguidade de tempo até o início da próxima gestão – menos de trinta dias), mostra-se **insuficiente a insistência apenas em imposição de multa diária ou bloqueio de contas**. Embora esta seja necessária para compelir a ré a adotar uma conduta ativa, ainda mais importante é assegurar que a nova gestão municipal, já

eleita, consiga acesso às documentações e aos locais públicos, para planejar melhor suas atividades e assegurar a continuidade dos serviços.

Constata-se, então, a necessidade de imposição das medidas de afastamento da demandada do cargo e nomeação do seu Vice-Prefeito para assumi-lo e proibição de ingresso da demandada em órgãos públicos municipais. Apenas assim será possível assegurar que a transição entre as gestões atente às exigências legais já mencionadas.

Necessária, também, a proibição de a senhora CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA ausentar-se do município de Barão de Grajaú/MA, até o dia 1º de janeiro de 2024, sem prévia autorização deste juízo, como forma de evitar desaparecimento de documentos que eventualmente estejam em seu poder.

Diante do exposto, além das *astreintes* já fixadas nos autos e cuja informação de imposição mostrou-se incapaz de fazer a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Barão de Grajaú, CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA, cumprir as determinações que lhe foram feitas por este Juízo, **DETERMINO**:

1) o imediato afastamento da senhora CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA do cargo de Prefeita Municipal de Barão de Grajaú/MA e a nomeação, em substituição, do Vice-Prefeito PEDRO JOSÉ ALVES DE CARVALHO para assumir o cargo de Prefeito Municipal de Barão de Grajaú/MA, até o fim do dia 31/12/2024;

2) a proibição de a senhora CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA ingressar em quaisquer repartições (órgãos, escolas, unidades básicas de saúde, hospital, secretarias, conselhos etc) públicas do município de Barão de Grajaú/MA, até o dia 1º/01/2025 e

3) a proibição de a senhora CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA ausentar-se do município de Barão de Grajaú/MA, até o dia 1º de janeiro de 2025, sem prévia autorização deste juízo.

Além disso, determino que via desta decisão serve como mandado de intimação e possui todos os efeitos necessários para assegurar a imediata assunção do cargo de Prefeito Municipal pelo senhor PEDRO JOSÉ ALVES DE CARVALHO, nos moldes mencionados no item 1 do dispositivo desta sentença, independentemente de realização de qualquer solenidade de posse e/ou diplomação, seja pela Justiça Eleitoral ou pela Câmara Municipal de Vereadores de Barão de Grajaú/MA.

Ao ser intimado desta decisão, o senhor PEDRO JOSÉ ALVES DE CARVALHO deverá ser cientificado do dever de assegurar imediato cumprimento à decisão de ID nº 0801212-11.2024.8.10.0072, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e outras medidas que se mostrarem necessárias. Além disso, deve ser intimado da obrigação de comunicar aos responsáveis por todas as repartições públicas municipais acerca da proibição de a ré CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA ingressar os respectivos prédios até o dia 1º/01/2025.

A intimação do Ministério Público Estadual e da ré CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA (que já possui advogados habilitados nos autos) será feita via PJe. De outro lado, VIA DESTA SERVIRÁ, repita-se, como MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PEDRO JOSÉ ALVES DE CARVALHO, ao qual deve ser anexada cópia da decisão de ID nº 0801212-11.2024.8.10.0072.

Considerando que ambas as Oficiais de Justiça desta Comarca estão afastadas, com licença-médica, por motivo de problema de saúde e, considerando a gravidade e a urgência deste caso, determino que o MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PEDRO JOSÉ ALVES DE CARVALHO seja cumprido pela Secretaria Judicial desta comarca, atuando como Oficial de Justiça *ad hoc*, inclusive podendo requisitar reforço policial para o mister, caso necessário. Ao final, deverá lavrar a respectiva certidão e juntar aos autos.

Oficie-se ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, de ordem do magistrado ora signatário, encaminhando, para ciência, cópia desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Barão de Grajaú, datado e assinado eletronicamente.

David Mourão Guimarães de Moraes Meneses

JUIZ DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: **DAVID MOURAO GUIMARAES DE MORAIS
MENESES**

05/12/2024 14:59:38

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **136412130**



24120514593861600000126693656

IMPRIMIR

GERAR PDF